



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Alves da Silva Júnior e outro

Interessada: Maria José de Andrade de Lima

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00016/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria José de Andrade de Lima, matrícula n.º 4057, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria José de Andrade de Lima, matrícula n.º 4057, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01970/18, de 20 de setembro de 2018, fls. 101/106, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de setembro do mesmo ano, fls. 107/108, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresentasse a legislação local comprobatória da mudança da nomenclatura do cargo de Merendeira para Auxiliar Administrativo ou retificasse o ato de inativação, fazendo constar o correto cargo ocupado na atividade pela Sra. Maria José de Andrade de Lima, como também remetesse a publicação da Portaria n.º 013/2017, que revogou a Portaria n.º 022/2012.

Após as devidas intimações, fls. 107/108, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 110/114 e 118/122, os peritos desta Corte de Contas elaboraram relatório, fls. 127/131, evidenciando o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01970/18. Assim, consideraram sanada a falha anteriormente detectada e sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 120.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 127/131, verifica-se que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, adotou as medidas administrativas indispensáveis para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria José de Andrade de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/17

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 120, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José de Andrade de Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (10.289 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José de Andrade de Lima, matrícula n.º 4057, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL